

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2008**  
(Do Sr. Davi Alcolumbre)

Acrescenta artigo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, estabelecendo condições relativas à comercialização dos produtos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-A:

“Art. 31-A. Quando da comercialização de hortaliças, frutas, carnes, ovos, leite ou mel, além dos aspectos referidos no art. 31 desta Lei, deverão ser asseguradas aos consumidores as seguintes informações:

I – identificação do produtor e da unidade de produção agropecuária, especificando sua localização ou, no caso de produto importado, o país de origem;

II – data em que ocorreu a colheita do produto vegetal, o abate do animal, a coleta, a ordenha ou outra informação cabível, relativa à obtenção do produto, conforme o caso;

III – caso agrotóxicos tenham sido utilizados no processo produtivo ou no tratamento pós-colheita, informar-se-á a data em que ocorreu a última aplicação de cada um desses insumos, identificados pelos respectivos nomes técnicos, e os intervalos de carência recomendados;

IV – no caso de produto originário de animais tratados com carrapaticidas, larvicidas, antibióticos ou outros medicamentos de uso veterinário, informar-se-á a data em que ocorreu a última aplicação de cada um desses insumos, identificados pela respectiva denominação comum, e os intervalos de carência recomendados.

§ 1º Quando da comercialização no atacado dos produtos referidos no caput deste artigo, ou na sua venda direta à indústria, as informações deverão constar de documento que acompanhará cada lote homogêneo de produto.

§ 2º Quando da comercialização no varejo dos produtos referidos no caput deste artigo, as informações deverão ser afixadas em local



A4FA007405

visível e de modo a possibilitar a identificação, pelo consumidor, dos produtos a que se referem.

§ 3º Nos casos em que os insumos referidos no caput deste artigo não forem empregados, ou em se tratando de produto orgânico, nos termos da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, tais condições deverão ser informadas. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O advento do Código de Defesa do Consumidor – CDC — Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, aprovada pelo Congresso Nacional —, definiu os parâmetros de um dos direitos e garantias fundamentais do cidadão brasileiro, lavrado no art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal, nos seguintes termos: “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

Dessa forma, o ordenamento jurídico nacional passou a respaldar o direito do consumidor brasileiro. Em conseqüência, as reivindicações populares passaram a ser canalizadas com maior eficiência e as respostas às demandas fluíram com maior rapidez, nos âmbitos administrativo e judicial.

No que concerne à oferta e apresentação de produtos comercializados, o art. 31 do CDC estabelece, de forma abrangente, que “a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”.

Entretanto, nos últimos anos têm sido registrados graves problemas que ameaçam a saúde do consumidor, tais como: a contaminação de alimentos por resíduos de substâncias químicas, agrotóxicos, antibióticos e outros medicamentos de uso veterinário.

O emprego abusivo de insumos agropecuários tem despertado a preocupação de pesquisadores e técnicos e pode fazer com que as exportações brasileiras sofram restrições no mercado internacional. Matéria publicada em 25 de junho de 2008, no jornal Gazeta do Povo, de Curitiba (PR), revela que, nos últimos nove anos, o uso de “venenos agrícolas” praticamente dobrou no Estado do Paraná. Com lamentável freqüência, a imprensa noticia a constatação de resíduos de carrapaticidas, larvicidas, antibióticos e outros



A4FA007405

contaminantes, em produtos de origem animal.

O Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos, implementado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em parceria com secretarias estaduais de saúde, tem revelado dados alarmantes: em amostras de hortaliças e frutas coletadas em diversas Unidades da Federação, encontraram-se resíduos de agrotóxicos em níveis superiores ao máximo admissível, e também a presença de substâncias de uso não permitido no País ou no cultivo daquelas espécies.

Objetivando defender os interesses dos consumidores de produtos agropecuários — especialmente daqueles em que se verificam freqüentes problemas de contaminação —, apresentamos o presente projeto de lei à consideração desta Casa. Esperamos que, com o acréscimo ao CDC do art. 31-A, o consumidor tenha acesso a informações relevantes e possa sentir-se seguro. E mais: quando constatada a impropriedade do alimento para o consumo, se possa identificar e responsabilizar a quem de direito: seja o produtor, o importador, o distribuidor do produto, ou o responsável técnico.

Dada a relevância da proposta contida neste projeto de lei, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2008.

Deputado DAVI ALCOLUMBRE

2008\_15489\_Davi Alcolumbre.doc



A4FA007405